



Prefeitura do Município de Descalvado

Estado de São Paulo

C.E.P.: 13690-000

DECRETO Nº. 6.698, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL (NFS-e), NA FORMA QUE ESPECIFICA

O Prefeito do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, considerando a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e) de que trata o artigo 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 214 de 16 de janeiro de 2025; Considerando o manifestado no ofício 136/2025 da Divisão de Arrecadação;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam obrigados os contribuintes estabelecidos ou domiciliados no Município de Descalvado/SP, a partir de 01 de janeiro de 2026, a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e), destinada ao registro de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e outras operações de acordo com a legislação tributária vigente, quando da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A NFS-e é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, as operações e prestações a que se refere o caput.

Art. 2º A validade jurídica da NFS-e é garantida por assinatura eletrônica qualificada.

§ 1º A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá pertencer ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio;

§ 2º Na hipótese de emissão de NFS-e mediante procuração eletrônica emitida pelo contribuinte, a assinatura eletrônica poderá ser pertencente ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do outorgado;

§ 3º Será permitido o uso de assinatura eletrônica simples para emitentes pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais



Prefeitura do Município de Descalvado

Estado de São Paulo

C.E.P.: 13690-000

(MEI), mediante cadastramento de credenciais do tipo "usuário" e "senha" ou utilização da plataforma GOV.BR.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Emissão e da Guarda da NFS-e

Art. 3º A NFS-e será emitida diretamente no Emissor Público Nacional conforme especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º, consideram-se autorizados:

I - o MEI regularmente inscrito no CNPJ;

II - a pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ e não desautorizada pelo ente federativo que tenha optado por utilizar o cadastro da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como base para a geração do documento nacional; e

III - a pessoa física com inscrição no Município.

Art. 5º Está disponível no Portal Nacional da NFS-e na internet, a documentação técnica e as orientações a serem observadas, contendo as regras de negócio para a geração da NFS-e.

Art. 6º O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

§ 1º O destinatário da NFS-e sujeita-se ao disposto no caput em relação à guarda do documento, devendo verificar sua validade e autenticidade.

§ 2º Na hipótese de destinatário que não seja contribuinte credenciado para a emissão de NFS-e ou responsável tributário, este poderá manter sob sua guarda o arquivo eletrônico do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFS-e) de que trata o art. 13, o qual deverá ser apresentado à administração tributária quando solicitado.

Art. 7º A NFS-e emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

Parágrafo único. Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e após seu processamento.



Prefeitura do Município de Descalvado

Estado de São Paulo

C.E.P.: 13690-000

Art. 8º Aqueles que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) deverão adequá-las ao Emissor Nacional até a data da migração, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal da NFS-e Nacional.

Art. 9º Aqueles que integram a emissão com sistemas próprios deverão atualizar seus sistemas para se adequar à Interface de Programação de Aplicações (APIs) do Emissor Nacional, conforme o layout disponível no Portal da NFS-e Nacional.

Seção II

Do Cancelamento, Substituição e Aceite da NFS-e (DANFS-e)

Art. 10. O cancelamento de uma NFS-e será requisitado pelo emitente no ambiente nacional e poderá ser autorizada automaticamente via sistema, no prazo máximo de 15 dias da emissão.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput os cancelamentos deverão ser requisitados no Emissor Nacional e na Administração Tributária, justificando o pedido, e com anuência do Tomador ou Intermediário do serviço.

Art. 11. A substituição de uma NFS-e poderá ocorrer no prazo máximo de 15 dias da emissão, solicitado diretamente no Emissor Nacional.

Art. 12. O tomador ou intermediário de serviços deverá aceitar ou rejeitar uma NFS-e emitida contra si, no prazo máximo de 15 da emissão.

Parágrafo único. Após o prazo que trata o caput a aceitação será tácita.

Seção III

Do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFS-e)

Art. 13. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e (DANFS-e), destinado a facilitar a consulta resumida dos dados da NFS-e.

Parágrafo único. O DANFS-e será gerado eletronicamente, no formato PDF, e poderá ter leiautes diferenciados conforme o tipo de operação.



Prefeitura do Município de Descalvado

Estado de São Paulo

C.E.P.: 13690-000

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todas as alterações no padrão e leiaute da NFS-e são desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 12 de novembro de 2025.

LUÍS GUILHERME PANONE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Paço Municipal